

### Inquérito Civil n. 06.2019.00000229-4

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e a DROGARIA E FARMÁCIA LAGUNAFARMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 20.344.235/0003-70, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 184, Sala 04, Centro, Jaraguá do Sul-SC, CEP 89.251-000, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00000229-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, e:

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece no artigo 5º, inciso XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos da sociedade por meio do artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93); artigo 90, inciso VI, alínea "b", da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), e artigo 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da CR/88);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores (art. 6º, I);

**CONSIDERANDO** que no citado Códgo, em seu artigo 6º, também estabelece como direitos básicos do consumidor "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (inciso II), "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (inciso III), "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva,



métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços" (inciso IV);

**CONSIDERANDO** que o CDC, em seu artigo 31, determina que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores";

**CONSIDERANDO** que o § 2º do artigo 37 da Lei n. 8.078/90 prevê ser "abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança";

**CONSIDERANDO** que a publicidade abusiva enseja contrapropaganda, nos termos do art. 60 do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o medicamento não deve ser entendido como um produto de consumo qualquer, não sendo incluído, portanto, na lógica do livre mercado e, principalmente, que a publicidade agressiva pode gerar uma demanda superior às reais necessidades de consumo destes medicamentos;

CONSIDERANDO que a propaganda de medicamentos somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento, e quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a mesma ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões dentistas e farmacêuticos;

**CONSIDERANDO** que a Resolução ANVISA RDC n. 96/2008 regulamentou a veiculação, quaisquer que sejam as formas e meios, de propagandas, mensagens publicitárias e promocionais, e outras práticas cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos de produção nacionais ou importados;

**CONSIDERANDO** que o artigo 18, caput, da RDC nº. 96, de 17 de



dezembro de 2008, dispões que "os preços dos medicamentos, quando informados ao público em geral, devem ser indicados por meio de listas nas quais devem constar somente o nome comercial do produto; a substância ativa, segundo a DCB/DCI; a apresentação, incluindo a concentração, forma farmacêutica e a quantidade; o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; o nome do detentor do registro; e o preço dos medicamentos listados";

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Inquérito Civil Público instaurado sob o n. 06.2019.00000229-4, versando sobre irregularidades na divulgação de publicidade, figurando como investigada a Farmácia do Trabalhador (Drogaria e Farmácia Lagunafarma Ltda.), situada neste Município;

**CONSIDERANDO** que constitui prática abusiva colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, conforme artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVEM CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, no curso do Inquérito Civil nº 06.2019.00000229-4, tendo como compromisso obrigações de fazer e não fazer pela COMPROMISSÁRIA, consistentes na adoção de medidas a fim de que a publicidade de medicamentos seja feita somente conforme determinam os órgãos competentes e o Código de Defesa do Consumidor;

# DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula Primeira: A COMPROMISSÁRIA obriga-se a suspender imediatamente qualquer meio de propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos em desacordo com as nomas em vigor.

Cláusula Segunda: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de realizar, pelo prazo de um mês, iniciando-se em cinco dias úteis a partir da assinatura do presente acordo, contrapropaganda nas mesmas condições e



tamanhos que fez divulgar a publicidade a que faz referência o presente ICP, mencionando que o faz por ter ajustado com o MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, conforme o disposto no artigo 60, do Código de Defesa do Consumidor.

**Parágrafo único**: A contrapropaganda será feita de acordo com o artigo 48, § 1º, da RDC n. 96/08 da ANVISA, nos seguintes termos:

§ 1º [...]

- I declaração de que a empresa ou pessoa física foi condenada em processo administrativo sanitário, instaurado pela Anvisa e/ou autoridade sanitária local, a divulgar mensagem de retificação e esclarecimento para compensar propaganda ou publicidade de produto sujeito à vigilância sanitária veiculada em desconformidade com a legislação sanitária federal;
- II listar as irregularidades, identificadas na propaganda e analisadas no processo administrativo sanitário, que culminaram na aplicação da mensagem retificadora, esclarecendo os erros, equívocos e enganos causados e prestando as informações corretas e completas sobre o produto divulgado;
- III No caso de medicamentos isentos de prescrição, veicular a seguinte advertência: "Todo medicamento também oferece riscos. Para evitar danos à sua saúde, informe-se."
- IV No caso de medicamentos de venda sob prescrição, informar as contraindicações, cuidados, advertências, reações adversas e interações medicamentosas do medicamento, bem como veicular a seguinte advertência: "Informações equilibradas e avaliadas criteriosamente são essenciais para a prescrição e o uso racional de medicamentos."

Cláusula Terceira: A COMPROMISSÁRIA deverá afixar, de forma destacada, cartaz medindo 297x420mm (folha A3) e caracteres em negrito com no mínimo 2 cm (Tamanho Fonte 72), com os seguintes dizeres:

O MEDICAMENTO PRESCRITO POR SEU MÉDICO SÓ PODE SER SUBSTITUÍDO POR MEDICAMENTO GENÉRICO.

NA DÚVIDA CONSULTE SEU MÉDICO.

### DA COMPENSAÇÃO DOS DANOS

Cláusula Quarta: A COMPROMISSÁRIA deverá, a título de medida compensatória pelos danos causados aos interesses difusos do consumidor,



depositar o valor correspondente a **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), pagáveis em até 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, com primeiro vencimento em 30 (trinta) dias a partir da notificação de instauração do procedimento destinado a fiscalização do presente acordo.

#### **DA MULTA**

Cláusula Quinta: Qualquer violação ao presente TAC sujeitará a COMPROMISSÁRIA ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ocorrência, destinada ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

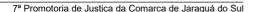
Cláusula Sexta: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes será necessário tão-somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, por registro de ocorrência, ou auto de constatação firmado na presença de duas testemunhas, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

## DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Cláusula Sétima: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra a COMPROMISSÁRIA, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste instrumento.

**Cláusula Oitava**: Todas as cláusulas previstas no presente Termo têm aplicação imediata.

Cláusula Nona: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do(s) signatário(s), diante de





novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil, eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Jaraguá do Sul, 12 de fevereiro de 2021.

[assinado digitalmente]

MARCELO JOSÉ ZATTAR COTA

Promotor de Justiça Substituto

DROGARIA E FARMÁCIA LAGUNAFARMA LTDA Compromissário